

A LEI DE ANISTIA DE 1979 E A RECONSTRUÇÃO DA MEMÓRIA

Eduardo Sousa Dantas
Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro

RESUMO: Este artigo busca analisar a Lei de Anistia de 1979 - Lei nº 6.683/79 -, sob a perspectiva da legalidade e legitimidade desse diploma normativo, além de tecer algumas considerações acerca da reconstrução da memória. Para tanto, delimitou-se o contexto histórico no qual a lei foi promulgada e foram enfrentados os principais argumentos contrários à anistia: a crítica da autoanistia, a existência de tratados internacionais que imporiam a obrigatoriedade de responsabilização dos graves crimes praticados pelos agentes estatais contra os opositores do Estado e o argumento da violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em seguida, enfatizou-se a necessidade de se realizar a reconstrução da memória de forma ampla, com a participação de todos os envolvidos nesse período negro da história brasileira. Ao final, foram feitas algumas conclusões.

PALAVRAS-CHAVE: Anistia. Reconstrução da memória. Regime militar.

Introdução

Após três décadas de promulgação, a Lei de Anistia da Ditadura Militar brasileira - Lei nº 6.683/79 - continua gerando polêmicas que nem mesmo o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), superou.

Há, de um lado, os defensores da lei, reconhecida como essencial e imprescindível para a transição da então decadente Ditadura Militar para o regime democrático. No outro extremo, crescem as vozes das vítimas e das diversas instituições e organizações que pugnam pela punição dos agentes estatais responsáveis por crimes contra a humanidade como a tortura institucionalizada, o desaparecimento forçado de pessoas e os homicídios perpetrados.

O presente trabalho busca analisar a legalidade e legitimidade da anistia concedida de acordo com os principais argumentos suscitados.

Também tece considerações sobre a reconstrução da memória, processo indispensável para apaziguamento social, concretização do direito à verdade, consolidação da identidade nacional e conscientização sobre os graves crimes cometidos.

Na primeira parte deste trabalho, foram feitas considerações gerais acerca da anistia dentro do contexto atual. Em seguida, analisou-se especificamente o caso da anistia brasileira concedida através da Lei nº 6.683/79.

O item seguinte trata da reconstrução da memória e de sua importância dentro do contexto apresentado.

Ao final, foram feitas breves conclusões sobre o assunto.

1 A anistia

De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 209), a etimologia da palavra anistia alude a “esquecimento”. Trata-se, portanto, de uma lei que “descriminaliza o delito”, realizando o “esquecimento penal” de certas infrações praticadas em determinado período de tempo.

O Brasil já editou diversas Leis de Anistia. Foram editados 30 atos desta espécie apenas para o período republicano, conforme demonstrou o ministro Eros Grau ao proferir o seu voto no julgamento da ADPF nº 153 (BRASIL, 2010, p. 32).

O referido instituto é inclusive reconhecido como uma alternativa, por vezes, mais adequada para o processo de construção de paz, cessação de violações aos direitos humanos e estabelecimento do Estado de Direito após períodos de exceção e de graves violações a tais direitos, como ocorreu durante o período da Ditadura Militar brasileira (1964-1985).

Contudo, é certo que deveres legais, morais e políticos compelem Estados que saem de regimes autoritários a responsabilizar individualmente os perpetradores de crimes contra os direitos humanos (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 21).

É crescente o número de estudiosos e doutrinadores que defendem a existência de uma norma global de responsabilização individual (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 25), contrária à anistia. Tais doutrinadores encontram amparo no fenômeno que vem sendo definido como “justiça em cascata” (SIKKINK, 2011, p. 37) ou “revolução da justiça” (SRIRAM apud PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 23). Fenômeno originado a partir de 1970, quando a Grécia iniciou julgamentos pós-transacionais, sendo seguida por Portugal, Argentina, Bolívia e Guatemala. Tais julgamentos, inicialmente contestados, tornaram-se bastante comuns, consolidando-se inclusive no Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O exemplo mais emblemático dessa tendência ocorreu após o julgamento da ADPF nº 153, que ocorreu em 29/4/2010, no qual o STF assentou a impossibilidade de responsabilização penal dos agentes oficiais do Governo Militar em razão da anistia concedida pela Lei nº 6.683/79.

Em dezembro do mesmo ano, após o referido julgamento, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) em virtude da supracitada Lei de Anistia. A Corte Internacional assentou a ilegalidade e a nulidade de qualquer efeito dessa lei para o caso em julgamento - nº 11.552, *Gomes Lund e Outros vs. Brasil*, ou, conforme mais comumente conhecido, o caso da Guerrilha do Araguaia (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 23).

2 A anistia na Lei nº 6.683/79

A anistia dos crimes praticados durante a Ditadura Militar encontra-se prevista no art. 1º da Lei nº 6.683/79, *in verbis*:

Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

§ 2º Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. [...] (BRASIL, 1979)

A interpretação que tem prevalecido sobre o referido dispositivo, inclusive no julgamento da ADPF nº 153, é a de que a anistia concedida foi geral, ampla e bilateral. Já o conceito de conexão utilizado pela lei é mais amplo do que a definição processual comum desse instituto, abrangendo crimes de quaisquer naturezas relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política.

Neste sentido, veja-se o seguinte trecho do voto do relator da ADPF nº 153, min. Eros Grau:

A chamada Lei de Anistia diz com uma conexão *sui generis*, própria ao momento histórico da transição para democracia. Tenho que a expressão ignora, no contexto da Lei nº 6.683/79, o sentido ou os sentidos correntes, na doutrina, da chamada conexão criminal. [...] Esse significado de conexão *sui generis*, é assinalado no voto do Ministro Decio Miranda no RHC nº 59.834: “Não estamos diante do conceito rigoroso de conexão, mas de um conceito mais amplo, em que o legislador considerou existente esta figura processual, desde que se pudesse relacionar uma infração a outra”. [...] A Arguente tem razão: o legislador procurou estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção. Daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral. Anistia que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados [...] (BRASIL, 2010, p. 26-27)

As principais críticas que se fazem à ampla anistia concedida pela lei em questão centram-se na alegação de que se tratou de verdadeira autoanistia, vedada pelas normas de Direito Internacional (VENTURA, 2011, p. 338 et seq.).

Além disso, aduzem os críticos que já estavam em vigor no Brasil a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, que trazia a noção de crime internacional, e as Convenções de Genebra, que obrigavam as Altas Partes Contratantes a respeitá-las em todas as circunstâncias e proibiam mutilações, tratamentos cruéis, torturas, suplícios e ofensas à dignidade das pessoas em decorrência de conflito armado interno (VENTURA, 2011, p. 323).

Outra crítica relevante, suscitada pela própria Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ao ajuizar a APDF nº 153, é a de que a anistia concedida, em especial para os crimes comuns conexos com os crimes políticos, representaria ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual não admitiria transação por parte de seus próprios ofensores (BRASIL, 2010, p. 7).

Primeiramente, deve-se destacar o contexto histórico em que foi aprovada a Lei de Anistia. A Lei nº 6.683/79 resultou de ampla mobilização dos mais diversos segmentos da sociedade civil e de figuras ilustres, como o Comitê Brasileiro pela Anistia (CDB), a própria OAB, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), sindicatos e confederações de trabalhadores, e a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

É certo que tais entidades defendiam, precipuamente, os interesses das vítimas da Ditadura Militar e condenados por crimes supostamente cometidos contra o regime. No entanto, estabeleceu-se um consenso, à época, de que a anistia geral para ambos os lados era imprescindível para acalmar os ânimos exaltados e continuar o processo de redemocratização do país.

Portanto, os recursos limitados da transição e a instabilidade política do país não permitiram outra solução. No cenário delineado, a negação da possibilidade de anistia e a busca obstinada por justiça poderia atrasar demasiadamente o processo de restauração democrática e dos direitos humanos e fundamentais (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 26).

Em relação à crítica da autoanistia, além de a lei ter sido aprovada com o consenso de diversos segmentos da sociedade civil, deve-se acrescentar que a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 foi ratificada pela Emenda Constitucional nº 26/85, que ocorreu já em um momento de redemocratização, com eleições diretas para os governos estaduais e sob a direção de um presidente civil.

Destaque-se que a Emenda Constitucional em questão promoveu a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, mesmo sem a existência de expressa previsão constitucional para tanto. Assim, promoveu-se a ruptura com a ordem jurídica anterior e iniciou-se o processo de instauração de uma nova ordem jurídica e constitucional, consolidada na Carta de 1988.

Ao proceder de tal forma, o Congresso Nacional investiu-se da condição de Poder Constituinte Originário, razão pela qual não parece convencer o argumento de que houve a ocorrência de uma verdadeira autoanistia, concedida pelos próprios agentes estatais repressores em benefício próprio (FERRAZ JR. apud BRASIL, 2010, p. 43): o Poder Constituinte Originário de 1988 instaurou um novo governo; e um novo regime não pode ser confundido com o governo e o regime militares.

No que se refere à vigência de diplomas internacionais que estabeleçam o conceito de crime internacional e normas sobre direito humanitário - Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio e Convenções de Genebra¹ -, há de se destacar que tais normas, datadas de 1948 e 1949, apresentavam noções ainda incipientes acerca do sistema global de responsabilização individual que veio a se consolidar posteriormente. Não havia, à época da promulgação de tais tratados e de sua incorporação pelo Brasil, em 1952 e 1957 (VENTURA, 2011, p. 321), um sistema bem delimitado de responsabilização individual.

Outrossim, diversos outros tratados e convenções internacionais relativos aos crimes cometidos durante a ditadura, e que poderiam obstar a anistia concedida ou possibilitar a sua revisão, como a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade de 26/11/1968; a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10/12/1984; a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 9/6/1994; e a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçados, de 20/12/2006, não foram assinados ou ainda não tinham sido incorporados pelo país.

Além disso, o Brasil apenas passou a se submeter obrigatoriamente à competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos a partir de 8/11/2002, com a publicação do Decreto nº 4.463/2002, razão pela qual os arrestos daquela corte não poderiam, *a priori*, alcançar fatos ocorridos anteriormente a essa data.

No âmbito do direito interno, também ainda não estavam em vigor as normas contidas no art. 5º, XLIII e XLIV, da CF88, que consideram imprescritíveis a prática de tortura e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, e insuscetível de anistia o crime de tortura.

É certo que, atualmente, pelo sistema jurídico internacional e interno vigente, seria inviável a concessão de anistia a agentes que praticassem crimes de tortura, desaparecimento forçado de pessoas e homicídios nos moldes daqueles perpetrados pelos agentes da ditadura.

No entanto, não se pode julgar com os olhos de hoje os fatos ocorridos no passado. Reitera-se, portanto, a opinião de que a lei de 1979 deve ser analisada de acordo com o contexto da época e com as normas internacionais e internas então vigentes, as quais não proibiam, terminantemente, a concessão da anistia como instrumento necessário à redemocratização e ao incremento do nível de proteção e garantia dos direitos humanos e fundamentais que vinham sendo sistematicamente desrespeitados até então.

A nosso sentir, qualquer tentativa de revisão da Lei nº 6.683/79 que busque punir os beneficiados pela anistia legal caracterizaria interpretação retroativa em prejuízo dos acusados, tal como suscitado pela min. Carmen Lúcia em seu voto na ADPF nº 153 (BRASIL, 2010, p. 89), o que não é admitido pelo art. 5º, XL, da CF88.²

Em relação ao argumento de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se assentar que o Estado brasileiro não se eximiu do dever de promover as compensações devidas. Optou-se pelo modelo de reparação civil e moral, tal como estabelecido pela Lei nº 9.140/95 (art. 11)³ e Lei nº 10.559/02 (arts. 4º, 5º e 6º).⁴ Conforme destacam Ligh A. Payne, Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly (2011, p. 30), o programa de reparação brasileiro é um dos maiores do *mundo*, “tendo já superado a marca dos dois bilhões de dólares em indenizações”.

O programa também “caracteriza-se fortemente por ações de reparação moral, pedidos públicos de desculpas e ações educativas e de memória” (PAYNE; ABRÃO; TORELLY, 2011, p. 30) - medidas indispensáveis à compensação das violações perpetradas contra as vítimas da Ditadura e à reconciliação nacional.

Infelizmente, nenhuma medida, cível ou penal, será capaz de indenizar plenamente, tornar indene as violações à dignidade da pessoa humana das vítimas de torturas, sequestros, homicídios e desaparecimentos forçados.

Por outro lado, o modelo adotado para a compensação dos direitos das vítimas e de seus familiares, visando à restauração das garantias dos direitos humanos e fundamentais e ao apaziguamento social, foi compatível com o sistema jurídico então vigente.

Além desse modelo de reparação civil e moral, outro processo extremamente importante deve ser realizado pelo Brasil, a título de reparação e pacificação: a reconstrução da memória.

3 Reconstrução da memória

A reconstrução da memória é uma das medidas mais importantes a ser realizada pelo Estado brasileiro. Trata-se de processo indispensável ao apaziguamento social e à garantia de não repetição das barbáries cometidas.

A reconstituição dos fatos ocorridos não pode, contudo, ser realizada de qualquer forma e sob qualquer pretexto, razão pela qual são cabíveis algumas considerações e ponderações a respeito deste processo.

Em primeiro lugar, cumpre pontuar que o esquecimento penal dos crimes praticados no período da ditadura militar jamais pode ser interpretado ou estendido para o esquecimento total dos fatos e dos crimes cometidos, sob a justificativa de que “as feridas não sejam abertas” (ABRÃO et al., 2010, p. 68).

Essa política da amnésia não favorece o apaziguamento social, enquanto a reconstrução da memória permite, por um lado, a transformação da dor em conhecimento e, por outro, o fim do silêncio e a possibilidade de elaboração de um luto necessário à superação das experiências traumáticas vividas.

Destaca-se que a reconstrução dos fatos deve ser feita com a participação de todos os envolvidos, a fim de que não haja a monopolização dessa reconstituição, seja sob a perspectiva da ideologia militar ou sob o ponto de vista da sociedade civil.

Ao discorrer sobre o assunto, Paulo Abrão e Tarso Genro lecionam que:

A recuperação da memória não se faz, portanto, sem o confronto de valores. Trata-se menos de “punir os torturadores” do que expô-los ao cenário da história, tal qual os perdedores, em regimes ditatoriais, foram expostos e, neste cenário, contrapor os valores que nos guiaram e os valores que erigiram a fundação de regimes repressivos, que somente foram passíveis de serem implementados pela violência armada. (ABRÃO; GENRO, 2010, p. 20)

Em vez da “monocultura do saber” - identificada por Boaventura de Sousa Santos (apud ABRÃO et al., 2010, p. 69) como uma forma de conhecimento que confere privilégios sociais, políticos e culturais a quem os detém, uma racionalidade dominante que atribui para a sua versão o critério único de verdade, de produção e de interpretação do conhecimento -, deve-se buscar a “ecologia dos saberes” que, conforme o sociólogo acima citado, consiste em um conhecimento presente em práticas sociais que dialoguem com outros saberes e que contribuam para uma sociedade mais justa e democrática.

Ademais, apenas esse processo democrático de reconstrução da memória permitirá que haja igualmente a concretização do direito à verdade, contrapondo as versões usualmente difundidas de que a ditadura foi um período de grande progresso econômico e de que o golpe militar teria sido fruto do clamor popular, que “exigia” a deposição do então presidente João Goulart (ABRÃO et al., 2010, p. 67), aos fatos ao final apurados.⁵

A reconstrução da memória também é relevante para consolidar a identidade da nação, pois o revolvimento dos fatos ocorridos nesse período da história brasileira permitirá um melhor conhecimento dos valores e princípios forjadores das bases atuais da democracia e, em última análise, do próprio povo brasileiro (GENRO; ABRÃO, 2010, p. 22).

Trata-se de conhecer e identificar não apenas o passado, mas também as consequências desse episódio histórico herdadas até os dias atuais, como a violência policial e a prática sistemática de tortura (ABRÃO et al., 2010, p. 70) reiteradamente noticiadas pelos meios de comunicação.

Em suma, é dever do Estado brasileiro promover a reconstrução da memória e garantir o direito à verdade, a fim de que possamos conhecer profundamente esse período negro que marca a história brasileira e nos certificarmos de que as graves violações a direitos humanos e fundamentais, como as que ocorreram, não irão se repetir.

O exercício da memória e o conhecimento da verdade são imprescindíveis para que possamos dizer: nunca mais!

Conclusões

A anistia pode ser concebida como uma alternativa, por vezes, adequada para o processo de construção de paz, cessação de violações aos direitos humanos e estabelecimento do Estado de Direito, considerando os recursos disponíveis e a instabilidade política de determinado país.

Por outro lado, é crescente o número de vozes que defendem a existência de uma norma global de responsabilização individual para os casos de graves crimes cometidos em Estados de exceção.

A anistia concedida pela Lei nº 6.638/79 foi geral, ampla e bilateral, tendo em vista que a lei foi promulgada em um contexto de consenso entre todos os segmentos da sociedade civil e do Estado.

Em relação à crítica da autoanistia, além de a lei ter sido aprovada com o consenso de diversos segmentos da sociedade civil, a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 foi ratificada pela Emenda Constitucional nº 26/85, que ocorreu já em um momento de redemocratização, com eleições diretas para os governos estaduais e sob a direção de um presidente civil. Naquele momento, o Congresso Nacional atuou na condição de Poder Constituinte Originário, estabelecendo um novo governo e um novo regime distinto do governo e do regime militar.

No que se refere à vigência de diplomas internacionais que estabeleciam o conceito de crime internacional e normas sobre direito humanitário, não havia, à época da promulgação de tais tratados e de sua incorporação pelo Brasil, um sistema bem delimitado de responsabilização individual. Além disso, também não estavam em vigor as normas contidas no art. 5º, XLIII e XLIV, da CF88, que consideram imprescritíveis a prática de tortura e a ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático e insuscetível de anistia o crime de tortura.

Analisando o argumento de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, conclui-se que o Estado brasileiro optou por um modelo, então possível, de reparação civil e moral, com pagamento de indenizações que já passam de dois bilhões de dólares, pedidos públicos de desculpas e ações educativas e de memória.

O esquecimento penal dos crimes praticados no período da ditadura militar jamais pode ser interpretado ou estendido para o esquecimento dos fatos e das barbáries cometidas, sob a justificativa de que as feridas não sejam reabertas.

A reconstituição da memória deve ser feita com a participação de todos os envolvidos, a fim de que não haja a monopolização dessa reconstrução histórica dos fatos. Em vez da “monocultura do saber”, deve-se buscar a “ecologia dos saberes”. Apenas esse processo de reconstrução da memória permitirá que haja, igualmente, a concretização do direito à verdade, contrapondo as versões usualmente difundidas com os fatos ao final apurados.

Portanto, a reconstrução da memória é importante para a consolidação da identidade da nação, sendo imprescindível para que os abusos e as violações que ocorreram nunca mais voltem a se repetir.

THE AMNESTY LAW OF 1979 AND THE MEMORY RECONSTITUTION

ABSTRACT: This article intends to analyze the Amnesty Law of 1979 - Law n. 6.683/79, under the perspective of the legality and legitimacy of this normative act, and also make some considerations about the reconstitution of the memory. Therefore, it was defined the historical context in which the Amnesty Law was created and were faced the main arguments against the amnesty: the critic of the self-amnesty, the existence of international treaties that demanded the punishment of the serious crimes committed by the government agents against the State's contesters and the argument of violation of the human's dignity principle. In follow, it was emphasized the need to make a wide reconstitution of the memory, with the participation of all people connected to this dark time of Brazilian history. At the end, some conclusions were made.

KEYWORDS: Amnesty. Reconstitution of the memory. Military regime.

Referências

ABRÃO, Paulo et al. Educação e anistia política: ideias e práticas emancipatórias para a construção da memória, da reparação e da verdade no Brasil. In: *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 60-87.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

BRASIL. *Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas*. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/k.Desaparecimento.htm>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

_____. *Decreto nº 4.463, de 8 de novembro de 2002*. Promulga a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob reserva de reciprocidade, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

_____. *Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995*. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

_____. *Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002*. Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 30 ago. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153*. Relator: min. Eros Grau. J.: 28/4/2010. DJE: 6/8/2010.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória histórica, justiça de transição e democracia sem Fim. In: *Repressão e memória política no contexto ibero-brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Coimbra: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 16-25.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra os Desaparecimentos Forçados*. Belém, 9 jun. 1994. Disponível em: <http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_3.htm>. Acesso em: 30 ago. 2014.

PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo. A anistia na Era da Responsabilização: contexto global, comparativo e introdução ao caso brasileiro. In: *A anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 18-31.

SIKKINK, Kathryn. A Era da responsabilização: a ascensão da responsabilização penal individual. In: *A anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 34-74.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da Lei de Anistia brasileira e o Direito Internacional. In: *A anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 308-343.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro*. São Paulo: RT, 2011. V. 1.

Enviado em 4/9, aceito em 17/10/2014.

Eduardo Sousa Dantas é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; juiz federal substituto do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Seção Judiciária do Rio de Janeiro. E-mail: eduardo.dantas@jfrj.jus.br.

Notas

¹ Outro diploma internacional já vigente e referido pela doutrina internacionalista é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10/10/1948 (VENTURA, 2011, p. 321).

² “Art. 5º “[...] XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;”

³ “Art. 11. A indenização, a título reparatório, consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicado pelo número de anos correspondentes à expectativa de sobrevivência do desaparecido, levando-se em consideração a idade à época do desaparecimento e os critérios e valores traduzidos na tabela constante do Anexo II desta Lei. § 1º Em nenhuma hipótese o valor da indenização será inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”.

⁴ “Art. 4º A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários-mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. § 1º Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. § 2º Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas”.

⁵ Abrão et al. (2010, p. 67) apresentam o seguinte exemplo de fatos mal compreendidos ou não inteiramente esclarecidos que ocorreram durante a ditadura: “O período de 1969 a 1973 ficou conhecido como a época do Milagre Econômico. O PIB brasileiro cresceu a uma taxa de quase 12% ao ano. Entretanto, os investimentos internos eram realizados à custa de empréstimos externos que geraram uma dívida externa altíssima nos anos seguintes. Em 1984, a infração chegou a 223,8% ao ano e custou ao país mais de 20 anos de empenho para reverter o quadro. Apesar de a economia ser considerada um bom argumento pelos defensores do regime militar, a crise econômica foi um dos motivos para a queda de sua aprovação pela população e contribuiu para a sua derrocada”.